

O DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA MANIFESTADO POR MEIO DA SOCIEDADE EM REDE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO CULTURE MANIFESTED THROUGH THE NETWORK SOCIETY DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Jefferson Lopes Custódio¹

Fernanda Linhares Silva²

Resumo: O surgimento da crise sanitária no mundo, provocada pelo coronavírus, impactou abruptamente a humanidade e modificou alguns hábitos das pessoas. Assim, o isolamento social estimulou a utilização de plataformas virtuais. Nessa perspectiva, a sociedade em rede, construída no bojo de uma teia digital, assume um papel relevante nas variadas formas de expressão artístico-cultural, que traduz o direito fundamental à cultura. Diante disso, propõe-se um diálogo acerca da arte e da cultura expressadas pela sociedade informacional através da rede mundial de computadores, durante a fase pandêmica. Para tanto, parte-se da hipótese de que o direito fundamental à cultura pode ser manifestada através da referida sociedade de informação, que é constituída, indistintamente, por usuários conectados à internet. Trata-se de pesquisa bibliográfica, teórica e documental, com abordagem qualitativa, referenciada em obras, jornais, revistas, produções acadêmicas, normas legais e dados secundários. Em sede de resultado, espera-se motivar um debate sobre as multifacetadas atividades artístico-culturais que a sociedade em rede proporciona ao seu público virtual, que visam promover a cultura e remediar as dificuldades enfrentadas durante a COVID-19.

Palavras-chave: Arte e Cultura Digital. Direito Fundamental. Sociedade em Rede. COVID-19.

Abstract: The emergence of the health crisis in the world, caused by the coronavirus, abruptly impacted humanity and changed some people's habits. Thus, social isolation encouraged the use of virtual platforms. From this perspective, the network society, built in the midst of a digital web, plays a relevant role in the various forms of artistic-cultural expression, which translates the fundamental right to culture. Therefore, it is proposed a dialogue about art and culture expressed by the information society through the world wide web, during the pandemic phase. For that, it starts from the hypothesis that the fundamental right to culture can be manifested through the referred information society, which is constituted, without distinction, by users connected to the internet. It is a bibliographical, theoretical and documentary research, with a qualitative approach, referenced in works, newspapers, magazines, academic productions, legal norms and secondary data. As a result, it is expected to

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Civil e Penal pela UNIASSEILVI. E-mail: jeffersonlopecustodio@gmail.com.

² Especialista em Saúde Pública pela Universidade do Vale do Acaraú. Especializanda em Direito Público pela Universidade Anhanguera. E-mail: advfernandalinhares@gmail.com.

encourage a debate on the multifaceted artistic and cultural activities that the network society provides to its virtual audience, which aim to promote culture and remedy the difficulties faced during COVID-19.

Keywords: Digital Art and Culture. Fundamental right. Network Society. COVID-19.

INTRODUÇÃO

A COVID-19 já é considerada uma das maiores crises da história mundial, não apenas pelas milhares de mortes e suas consequências sanitárias, mas também pelo seu potencial maléfico provocado em outras áreas, como o aumento de depressão no planeta, queda anual de quase 10% na produção global, recrudescimento do desemprego mundial, o aumento da pobreza no planeta, dentre outros prejuízos causados nos setores da educação, comércio e segurança pública³.

Nesse ritmo, a inesperada mudança no cotidiano da população mundial, em razão da quarentena introduzida pelo coronavírus, impactou drasticamente a vida de diversos segmentos da sociedade, aprisionando o homem e transformando o mundo virtual em refúgio contra as medidas restritivas, impostas de um modo a cercear algumas garantias fundamentais da pessoa humana, em benefício de um bem jurídico que mereceu tutela especial na ordem constitucional vigente: o direito à vida.

Com efeito, se por um lado se trata de uma crise mundial de saúde com proporções preocupantes, durante a qual se adotou medidas extremas contra o convívio social; noutra banda, a população mundial dispõe de ferramentas tecnológicas, graças ao avanço científico da nova era da informação, de maneira que os ambientes virtuais se transformaram em opção para os que pretendem manter seus relacionamentos pessoais, sociais e profissionais, bem como consumirem bens culturais e se manifestarem artística e culturalmente.

Neste domínio de ideias, conveniente evidenciar a emergência da sociedade em rede, ou sociedade informacional, construída a partir de plataformas virtuais, de modo a revelar a importância e a influência da mídia digital sobre a vida das pessoas, notadamente no plano artístico-cultural. Cuida-se de uma geração de pessoas concebida a partir de mecanismos eletrônicos e que vem formatando a manifestação individual ou de grupos sociais.

³ CHADE, Jamil. **PIB, comércio e indicadores sociais confirmam maior crise em gerações**. 2020. Matéria jornalística publicada no UOL, em 13/05/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/13/raio-x-do-mundo-na-pandemia-revela-maior-crise-em-geracoes.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Para Castells, um dos pioneiros no uso da expressão, a sociedade em rede, ou sociedade da informação, representa uma espécie de sociabilidade fundada numa dimensão virtual, que promove a formação da cultura de virtualidade real, cuja comunidade é impulsionada pelo ciberespaço e que se compõe graças às novas tecnologias do mundo contemporâneo, de modo que transcendem questões de espaço e de tempo⁴. O grande desafio, entretanto, é inserir no seletivo grupo digital os desassistidos, assim entendidos aqueles que ainda permanecem conectados tão-somente à vida real, excluídos do ambiente digital.

Assim, o recorte proposto neste trabalho está abalizado na ideia da manifestação artística e cultura por meio da web, com fundamento na liberdade de expressão, traduzida no direito fundamental à cultura, bem jurídico agasalhado pela Carta Magna de 1988, por meio do artigo 215 da Constituição Federal de 1988⁵.

Com base no comando constitucional, oportuno ponderar sobre arte e cultura, de logo cabendo o registro que ambas se relacionam e se retroalimentam de forma estreita. No caso, conceituar a primeira é tarefa das mais difíceis, mas Tolstoi encontrou uma fórmula para demonstrar que a arte não é somente um objeto de prazer estético, mas sobretudo um meio de intercâmbio, que introduz sentimento benéfico a um pessoa⁶.

Em outra ocasião, o autor russo sublinha que a arte não é encontrada apenas nas exposições, teatros, obras, monumentos e eventos em geral, mas ela é perceptível até na maneira de falar e se vestir, numa decoração de casa e até mesmo em conversas e piadas, de forma que não é caracterizada apenas de maneira bela e formal⁷. De igual modo, pode ser expressada virtualmente.

Sobre o termo cultura, Cunha Filho⁸ singulariza que a sua etimologia é encontrada na língua latina extraída do verbo *colère* e sempre foi utilizada pelas civilizações antigas, possuindo diversos significados na contemporaneidade⁹, mas o

⁴ CASTELLIS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura.** V. 1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo.** Supremo Tribunal Federal. 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

⁶ TOLSTOI, Leon. **O que é a arte?** São Paulo: editora Ediouro, 2002.

⁷ TOLSTOI, Leon. O que é arte? In: **Os últimos dias.** São Paulo: Penguin-Companhia das Letras, 2011.

⁸ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

⁹ O termo cultura assume milhares de significados, até porque não é matéria circunscrita à antropologia e à filosofia, mas está nas ruas, na boca do povo (GOMES, Mércio Pereira. **Antropologia: ciência do homem, filosofia da cultura.** São Paulo: Contexto, 2014).

professor a delineou, no campo jurídico, como uma produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento e que visa à dignidade da espécie, considerada de modo geral ou individual.

Desse modo, é crível ponderar que, presencial ou remotamente, as manifestações artístico-culturais devem exprimir valores relacionados à liberdade, à arte, à memória, ao fluxo de saberes e à identidade de uma pessoa, ou mesmo a determinado grupo social, incluindo as minorias desamparadas, como índios, mulheres, negros, LGBTQ+, dentre outros. E todas as manifestações do indivíduo são garantidas pela Lei Maior, salvo aquelas que atentam contra a liberdade humana, a moral e os bons costumes.

Em complemento, embora importante e necessária à formação e socialização humana, não se deve ignorar que as manifestações artístico-culturais não conferem um direito fundamental ilimitado, vedando-se os abusos e atos violentos, mesmo praticados por trás de uma tela de computador, que desbordem do verdadeiro espírito de expressar pacificamente a criatividade humana, os modos de vida, os valores, as tradições e as crenças de um determinado povo.

No plano normativo, pertinente trazer à colação o Decreto nº 6.177/2007 (BRASIL, 2007)¹⁰, que promulgou internamente a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, no ano de 2005, dispondo que as manifestações das pessoas devem ser transmitidas intra e extra grupos sociais. Assim, por meio da arte, o cidadão pode e deve participar da vida cultural da comunidade em que vive ou, até mesmo, de agrupamentos diversos.

Por igual, a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014)¹¹, que inaugurou o marco civil da internet no país, estabeleceu regras para o meio ambiente digital na sociedade em rede, bem assim impôs um regime jurídico para o uso da internet, edificando como fundamentos a liberdade de expressão, a pluralidade, a diversidade e a finalidade social da rede.

E o comando legal retro é compatível com a orientação constitucional materializada no artigo 5º da Lei Maior, no sentido de que “é livre a manifestação do

¹⁰ BRASIL. Decreto 6.177, de 1 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. **DOU**. Brasília/DF, 2 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em 20 set. 2021.

¹¹ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**. Brasília/DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 set. 2021.

pensamento, sendo vedado o anonimato”¹², que tem *status* de direito fundamental e visa à garantia do exercício da cidadania cultural por meio da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Além disso, pertinente registrar a disposição do § 3º, do artigo 215 da CF/88, o qual estabelece que a lei criará o Plano Nacional de Cultura, com vistas ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público, enumerando algumas diretrizes, dentre as quais: defender e valorizar o patrimônio cultural brasileiro, bem como produzir, promover e difundir os bens culturais¹³. Na sequência, o legislador constitucional passou outras orientações, por meio do artigo 216 da CF/88, no sentido de que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico¹⁴.

Nessa quadra de pensamentos, a sociedade em rede, foi bastante impulsionada no período pandêmico, pelos motivos já expostos e, por esta razão, ganhou relevância e passou a influenciar não apenas o modo de criar e fazer de sua legião digital, como também operou mudanças em alguns segmentos da sociedade.

Dessa maneira, à disposição do internauta existem diversas opções on line que praticamente o mantém em seu ambiente doméstico, que compreende o trabalho home office, compras remotas no comércio, operações em instituição bancária (inclusive por meio de criptomoedas¹⁵), participação interativa em aulas, reuniões ou eventos acadêmico-científicos, consulta médica, acesso, entrega e obtenção de documentos digitalizados em órgãos públicos ou entidades privadas, participar de leilões virtuais, aplicativos sociais ou de relacionamento, bem assim produzir ou assistir a shows artístico-culturais, por meio de *lives*.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

¹³ Ibid, 2018.

¹⁴ Ibid, 2018.

¹⁵ Moeda digital, como o bitcoin.

Enfim, a partir do computador e da internet é possível exercer a cidadania cultural¹⁶. Assim, as limitações que a crise de saúde pública impuseram aos asilados surtiram um efeito diferente no universo digital, haja vista que alargou o cinturão virtual da sociedade em rede, dentro do qual os seus membros navegam e cujos métodos vêm influenciando os hábitos das pessoas, notadamente no campo artístico-cultural, matéria adiante enfrentada.

MANIFESTAÇÃO POR MEIO DA WEB: DIREITO FUNDAMENTAL À SERVIÇO DA ARTE E CULTURA NO PERÍODO DO COVID-19

A visão concretizadora que se tem de arte e cultura, presentes na vida do homem, deve ser concebida pela sua capacidade de transmitir sentimentos, como uma correia propulsora e não sob uma visão lógico-formal, por mais coerente que seja este olhar. Daí a relevância da implementação de políticas públicas que visem à inclusão digital, com vistas à redução da desigualdade social e ao desenvolvimento sustentável. Assim, além de concretizar o direito fundamental à cultura, estar-se-á incentivando o lazer como forma de promoção social, nos termos do § 3º, do artigo 217, da Constituição Federal.

Nesse passo, há variadas formas de manifestar os modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões artístico-culturais, seja qual for o meio ou a tecnologia empregada. De todo modo, não se deve graduar ou comparar a arte e a cultura desenvolvidas pelo homem, bem como a ambiência em que são apresentadas, visto que o importante é que sejam autênticas e promovam a cultura de cada grupo social.

Na dimensão analisada, o meio virtual se consolidou como uma espécie de remédio à disposição da população, que ameniza as medidas restritivas, como o isolamento social, impostas nesse período pandêmico do coronavírus. Logo, a comunidade virtual, construída a partir da tecnologia de informação, retroalimenta-se através de um modelo de socialização criado na teia digital. É dizer, o ser humano sente a necessidade de expressar-se. É uma opção para a libertação e a salvação humana.

E para se ter uma noção do avanço e importância da comunicação em massa desenvolvida no ambiente eletrônico, meio século depois da criação da internet, na

¹⁶ MARILENA, Chauí. **Cidadania cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

Califórnia (EUA), 51% da população mundial tem acesso à rede, de acordo com o relatório produzido pela Banda Larga das Nações Unidas, em 2019, o que favorece a conexão entre as pessoas e um grande fluxo de informações através das plataformas digitais¹⁷.

Assim, a atividade artístico-cultural é desenvolvida de maneira multifacetada, por exemplo através de memes sobre obras e fatos antigos ou recentes. São ideias, espécie de caricatura digital que diverte todas as camadas do tecido social e que, por igual, exige uma criatividade intelectual, com um pano de fundo sarcástico, portanto, integrante da cultura on line¹⁸.

Como a diversão compõe a vida humana, ou até mesmo se apresenta como uma necessidade para o bem-estar do ser humano, as memes, tipicamente desenvolvidas no ciberespaço, são muito aceitas e viralizam rápido na sociedade em rede, tanto que há sites especializados na matéria. Cuida-se de uma manifestação artístico-cultural que representa fatos importantes do cotidiano, de maneira hilária, conforme ilustrado a seguir:



"Tell me why?"
"I don't like Mondays"

Figura 1: site que hospeda memes de obras clássicas. Fonte: <https://me.me/i/classical-art-facebook-tell-me-why-i-dont-like-283609>.

¹⁷ NOBERTO, Cristiane; LOIOLA, Catarina. **51% da população mundial têm acesso à internet, mostra estudo da ONU**. 2019. Jornal Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/11/04/internas_economia,803503/51-da-populacao-mundial-tem-acesso-a-internet-mostra-estudo-da-onu.shtml. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁸ SHIFMAN, Limor. **Memes in a digital culture**. Cambridge: MIT, 2014.

À propósito, Bichara¹⁹ expôs em matéria jornalística que a população brasileira é versátil e sabe conduzir, de forma humorada, as dificuldades da COVID-19, situação em que desenvolve o seu imaginário virtual por meio de memes:



Figura 2: meme reproduzida no jornal A Gazeta. Fonte: <https://www.agazeta.com.br/entretenimento/cultura/brasileiros-lidam-com-a-quarentena-fazendo-memes-na-web-veja-alguns-0320>.

Outro recurso terapêutico amplamente explorado na rede mundial, revelador da arte e da cultura, é a música, que contagia, encanta, ensina e poetiza a história, tudo à base da canção. Na hipótese, analisando as músicas de Chico Buarque, o professor Charles Perrone pondera que a “busca da felicidade, a realização individual e coletiva, a fraternidade e a capacidade de transformação pessoal e social são poeticamente representadas e realizadas em muitas composições”²⁰.

Hodiernamente, encontram-se diversas produções musicais na *internet*, inserindo-se os anônimos neste rol. Por esta razão, pode-se sustentar que a web democratizou a participação ativa e passiva em matéria musical. E nesse período

¹⁹ BICHARA, Sarah. **Brasileiros lidam com a quarentena fazendo memes na web; veja alguns**: as postagens modificam imagem de séries e filmes para fazer humor e aliviar a tensão da pandemia. 2020. A Gazeta. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/entretenimento/cultura/brasileiros-lidam-com-a-quarentena-fazendo-memes-na-web-veja-alguns-0320>. Acesso em: 16 abr. 2021.

²⁰ PERRONE, Charles A. **Letras e letras da música popular brasileira**. Rio de Janeiro: Elo Editora, 1988, p. 40.

pandêmico, multiplicaram-se as *lives*, com interações virtuais patrocinadas como forma de monetizar os projetos artísticos (DINIZ, 2020)²¹.

Há ainda, no ambiente eletrônico, o Google Art & Culture, programa que atua em cooperação com diversas instituições que promovem a arte e a cultura. Assim, os recursos artístico-virtuais oferecidos pelo mencionado aplicativo, de alta resolução (em gigapixels), permitem aos internautas que visitem, por meio da internet, as instituições que hospedam obras de arte e, assim, consigam visualizar, com clareza de detalhes, as obras, imagens e pinturas que nem sempre seriam percebidas presencialmente.

Observe um exemplo perfeito das vantagens tecnológicas ofertadas pelo Art & Culture, em dois momentos da mesma obra (Figuras 3 e 4), referente à gravura do pintor russo Alexander Andreyevich Ivanov: *The Apparition of Christ to the People*:



Figura 3: pintura da *The Apparition of Christ to the People* (*The Apparition of the Messiah*). Fonte: <https://artsandculture.google.com/asset/the-apparition-of-christ-to-the-people-the-apparition-of-the-messiah/IgGqUffODE21kA>.

Agora, perceba, à frente, a mesma obra ampliada, o que pode ser alcançada através de recursos de informática, a partir dos quais são verificados pessoas entre as árvores, inclusive com detalhes nos rostos, vestimentas, pinturas, dentre outros.

²¹ DINIZ, Pedro. **Lives com interações virtuais patrocinadas são nova tentativa de monetizar projetos artísticos**: pandemia forçou marcas e artísticas a encontrarem alternativas para atingir o público. 2020. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/12/lives-com-interacoes-virtuais-patrocinadas-sao-nova-tentativa-de-monetizar-projetos-artisticos.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2021.

E esta riqueza de minúcias, constatadas nas obras artísticas, constitui um plus ao conhecimento humano, na proporção em que se consegue extrair mais informações que são úteis à curiosidade do público, que eleva a sua compreensão acerca da mensagem artístico-cultural que se desejou repassar.



Figura 4: imagem ampliada da pintura The Apparition of Christ to the People (The Apparition of the Messiah). Fonte: <https://artsandculture.google.com/asset/the-apparition-of-christ-to-the-people-the-apparition-of-the-messiah/lgGqUffODe21kA>.

Contudo, é relevante destacar que há pessoas que preferem a apreciação presencial de uma obra, considerando a magia do passeio cultural, tal como assistir a um filme no cinema. Mesmo assim, não se pode olvidar que, durante o isolamento social imposto a bem da saúde pública, é possível manter-se atualizado com o mundo cultural sob um olhar e sentir virtual.

E para além da diversão, há outros recursos disponíveis à sociedade em rede que, de igual modo, agregam elementos artístico-culturais às iniciativas individuais ou coletivas, como a escrita virtual, assim entendida como a disponibilização, divulgação e compartilhamento de livros digitais ou digitalizados, artigos de revistas ou jornais, bem com pensamentos transformados em textos nos blogs, que expressam um sentimento ou repassam mensagens de conteúdo diverso.

De fato, as tecnologias de informação revelam as facetas de uma nova forma de democracia e cidadania cultural, haja vista que, tradicionalmente, os autores

escrevem livros e o público os consome (DARCILIA, 2013)²², contudo a internet abriu considerável espaço para manifestações artístico-culturais por meio de páginas eletrônicas, blogs, e-books (livros digitais) e até mesmo através de redes sociais (whatsapp, facebook e instagram) ou aplicativos de relacionamento (whatsapp, tinder e badoo), a partir dos quais um número expressivo de pessoas se expressam sobre assuntos cotidianos, ou acerca de diversas matérias: arte, cultura, ciência, direito, educação, economia e política.

Sobre e-book, cuja produção aumentou consideravelmente durante o isolamento social, é uma empreendimento que vem se destacando no ambiente cibercultural, tanto que numa simples busca no google, encontra-se uma variedade de obras on line, gratuita e à disposição da sociedade em rede, como o livro digital: Para além da Quarentena: reflexões sobre crise e pandemia²³, em que se aborda criticamente diversas questões nacional e internacional da COVID-19, inclusive sobre a crise do capitalismo e a situação da mulher nesta fase pandêmica.

Ainda na especificidade da matéria, interessante invocar a recente pesquisa do escritor Marco Haurélio, para quem a literatura de cordel, ainda que siga na sua impressão em folhetos, adaptou-se à era digital, meio século depois de sua existência, considerada no final do século XIX. Assim, mantém-se a tradição popular, especialmente dos nordestinos, que traz em seu âmago a crítica social sob o olhar dos cordelistas, com a presença ativa das mulheres na consolidação desse patrimônio cultural²⁴.

Por tudo isso, procede a compreensão de que o direito fundamental à cultura expressado através de manifestações artístico-culturais, desenvolvidas nesta crise sanitária e postadas no mundo tecnológico, sob múltiplas formas: escritos (livros, obras, trabalhos acadêmicos), memes, músicas, notícias, pensamentos, pinturas e outras expressões virtuais, está à serviço da diversão e do desenvolvimento da

²² DARCILIA, M. P. Simões (org.). **Semiótica, Linguística e Tecnologias de Linguagem**. Homenagem a Umberto Eco. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2013.

²³ LOLE, Ana; STAMPA, Inez; GOMES, Rodrigo Lima Ribeiro (org.). **Para além da quarentena: reflexões sobre crise e pandemia**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020. Disponível em: <https://morula.com.br/wp-content/uploads/2020/06/ParaAlemDaQuarentena.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁴ DINIZ, Augusto. **Cordel se adaptou à era digital, mas folheto impresso segue soberano**: autor e pesquisador Marco Haurélio conta como anda hoje a tradição popular, depois de mais de um século de existência. Autor e pesquisador Marco Haurélio conta como anda hoje a tradição popular, depois de mais de um século de existência. 2021. Publicado na revista Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/cordel-se-adaptou-a-era-digital-mas-folheto-impresso-segue-soberano/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

humanidade, bem assim é um meio que atinge um público bem mais amplo, com maior rapidez e de maneira cômoda, sobretudo quando comparado com o modelo de divulgação pela imprensa tradicional (jornal escrito, rádio e televisão).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências sanitárias da COVID-19 provocaram, em benefício da saúde pública, a restrição de alguns direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito de ir e vir, mas não o direito de manifestar-se, especialmente, por meio da sociedade em rede. Como resultado, foi percebido o aumento considerável de acesso dos indivíduos à internet, até mesmo para acudir às suas necessidades de relacionamento social, manifestação do pensamento e da obtenção de informação, todos assegurados no Texto Constitucional de 1988.

Neste cenário, a sociedade informacional é constituída por toda a comunidade virtual que, na atual fase pandêmica, vem crescendo e se estabelecendo de forma globalizante, bem como influenciando pessoas e promovendo facilidades no modo de interagir, receber e transmitir informações entre quaisquer localidades abrangidas pela rede mundial de computadores.

E em razão da dinâmica do mundo digital, surge a cultura contemporânea virtual, batizada de cibercultura que, do ponto de vista do professor Saldanha²⁵, representa uma manifestação que vai além das regras de conexão entre o comportamento do indivíduo e as novas tecnologias do mercado, visto que favorece a construção de novas formas de relacionamento social, independente de questões territoriais, com vistas a um novo modelo de compartilhamento, cooperação e processos abertos de informação e colaboração.

Demais disso, observou-se durante a exposição neste trabalho, que é bastante salutar a promoção da arte e da cultura digital como recurso terapêutico bem assim como meio de desenvolvimento e inclusão social. Manifestações artístico-culturais, através da escrita, música, pintura, gestos e fala, expressadas na web, igualmente, são um instrumento de realização individual e coletivo, portanto, exurgem como ações que salvam e libertam a alma humana.

Ainda, diante do dinamismo da sociedade de informação, surgiu o chamado internetês, consistente no modo particular de se expressar na teia virtual, através de

²⁵ SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Direitos autorais, liberdade de expressão e cultura de participação na internet**. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 33-46, maio/ago. 2017.

neologismos, terminologias e outras iniciativas diferenciadas da comunicação formal, revelando um ambiente aberto e democrático, dentro do qual há espaço para todos, assim entendido grupos sociais desfavorecidos, como negros, mulheres, índios, deficientes e comunidades LGBTQ+.

Mas, como uma realidade presente na vida de muitas pessoas, a internet é também palco da prática de *fake news* e crimes cibernéticos de diversas natureza (calúnia, injúria e difamação), cometidos geralmente por trás da tela (anonimato) e até mesmo com o fim de subverter a ordem jurídica, o regime democrático e a paz social.

Todavia, estas ações maléficas não destroem o lado benéfico ou positivo que o universo digital proporciona à humanidade, especialmente durante esta crise do coronavírus, no meio da qual manteve virtualmente as pessoas, a educação, a ciência, a economia, a justiça, a política e, sobretudo, as manifestações artístico-culturais em movimento, ainda que de forma restrita e sem o contato pessoal ou presencial ao qual os humanos estão acostumados.

À vista do exposto, é patente a transformação que a sociedade em rede vem promovendo no modo de criar, fazer e viver da humanidade, particularmente na arte e na cultura digital, durante a fase pandêmica da COVID-19. E para se ter a certeza da importância da sociedade de informação, basta vislumbrar a seguinte situação: a imposição de isolamento social à população sem possibilidade alguma de contato com o mundo exterior, tolhendo o direito fundamental do indivíduo de se manifestar por qualquer meio. Assim, haveria sérias consequências de ordem pessoal e social, frente à necessidade humana de relacionar-se com o próximo, à economia mundial e ao desenvolvimento da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICHARA, Sarah. **Brasileiros lidam com a quarentena fazendo memes na web; veja alguns**: as postagens modificam imagem de séries e filmes para fazer humor e aliviar a tensão da pandemia. 2020. A Gazeta. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/entretenimento/cultura/brasileiros-lidam-com-a-quarentena-fazendo-memes-na-web-veja-alguns-0320>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal. 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

BRASIL. Decreto 6.177, de 1 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. **DOU**. Brasília/DF, 2 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **DOU**. Brasília/DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 set. 2021.

CASTELLIS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação**: economia, sociedade e cultura. V. 1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CHADE, Jamil. **PIB, comércio e indicadores sociais confirmam maior crise em gerações**. 2020. Matéria jornalística publicada no UOL, em 13/05/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/13/raio-x-do-mundo-na-pandemia-revela-maior-crise-em-geracoes.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MARILENA, Chauí. **Cidadania cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

DARCILIA, M. P. Simões (org.). **Semiótica, Linguística e Tecnologias de Linguagem**. Homenagem a Umberto Eco. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2013.

DINIZ, Pedro. **Lives com interações virtuais patrocinadas são nova tentativa de monetizar projetos artísticos**: pandemia forçou marcas e artísticas a encontrarem alternativas para atingir o público. 2020. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/12/lives-com-interacoes-virtuais-patrocinadas-sao-nova-tentativa-de-monetizar-projetos-artisticos.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2021.

DINIZ, Augusto. **Cordel se adaptou à era digital, mas folheto impresso segue soberano**: autor e pesquisador Marco Haurélio conta como anda hoje a tradição popular, depois de mais de um século de existência. Autor e pesquisador Marco Haurélio conta como anda hoje a tradição popular, depois de mais de um século de existência. 2021. Publicado na revista Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/cordel-se-adaptou-a-era-digital-mas-folheto-impresso-segue-soberano/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LOLE, Ana; STAMPA, Inez; GOMES, Rodrigo Lima Ribeiro (org.). **Para além da quarentena**: reflexões sobre crise e pandemia. Rio de Janeiro: Mórula Editorial,

2020. Disponível em: <https://morula.com.br/wp-content/uploads/2020/06/ParaAlemDaQuarentena.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MARILENA, Chauí. **Cidadania cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

NOBERTO, Cristiane; LOIOLA, Catarina. **51% da população mundial têm acesso à internet, mostra estudo da ONU**. 2019. Jornal Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/11/04/internas_economia,803503/51-da-populacao-mundial-tem-acesso-a-internet-mostra-estudo-da-onu.shtml. Acesso em: 10 abr. 2021.

PERRONE, Charles A. **Letras e letras da música popular brasileira**. Rio de Janeiro: Elo Editora, 1988.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Direitos autorais, liberdade de expressão e cultura de participação na internet**. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 33-46, maio/ago. 2017.

SHIFMAN, Limor. **Memes in a digital culture**. Cambridge: MIT, 2014.

TOLSTOI, Leon. **O que é a arte?** São Paulo: editora Ediouro, 2002.

TOLSTOI, Leon. O que é arte? In: **Os últimos dias**. São Paulo: Penguin-Companhia das Letras, 2011.